



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.



SF/22882.30571-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIV – os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), acolheu o pleito apresentado para considerar inconstitucional a incidência do Imposto sobre a Renda (IR) que onera a percepção de alimentos fixados em razão do direito de família.

A proposição que ora apresentamos objetiva materializar na legislação a decisão em referência. Para tanto, inserimos novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas a excluir da incidência do IR os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O afastamento do IR sobre esses valores é uma questão de justiça fiscal, visto que as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação. O montante decorre de rendimento tributado na pessoa que efetivamente o auferiu, no caso, o alimentante. Apenas nessa percepção inicial de renda é que deve haver, se for o caso, a incidência do imposto. O pagamento propriamente dito da pensão alimentícia não gera, portanto, renda tributável no beneficiário.

Além disso, sabe-se que, no Brasil, a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres, visto que é bem mais recorrente que detenham a guarda de filhos ou sua residência seja o lar referencial destes após a efetivação do divórcio ou da dissolução da união estável. Como as mães acabam tendo que inserir os filhos como dependentes para fins do IR para poderem deduzir despesas médicas e de educação, os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos seus próprios rendimentos, com elevação do imposto devido.

A proposição vem, dessa forma, também com o escopo de melhorar as tensões relativas ao tema da equidade de gênero e afastar a injustiça que é a incidência do imposto sobre a pensão recebida.

Em nosso entendimento, não há renúncia de receitas tributárias que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.422/DF. As decisões emanadas em controle direto de constitucionalidade são dotadas de efeito vinculante e eficácia contra todos (“erga omnes”), por força do § 2º do art. 102 da Constituição Federal. Desse modo, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública já são obrigadas a seguir a decisão da Suprema Corte.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art102_par2

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6